



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO



Ofício Gabinete - 0350/2010.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 3948/2010 (Of. Leg. n.º 1004/2010) que: "Cria o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças Diabéticas na Rede Municipal de Ensino."

Decidi vetar o projeto em estudo, conforme parecer exarado pelo Procuradoria Geral do Município, apenso ao presente expediente. Por oportunidade reconhecendo méritos no projeto em análise, damos ciência a Vossa Excelência que o Executivo Municipal adotará por medidas internas as ações cabíveis possíveis para mitigação da problemática enfocada pelo projeto.

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 10 de dezembro de 2010.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Milton Rodrigues Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



2010
MUNICÍPIO DE PELOTAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo nº: 000019/2010

Consultente: Serviço de Atos Oficiais - Secretaria Municipal de Governo

Data: 8 de dezembro de 2010

Assunto: Projeto de Lei que Cria o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças Diabéticas Matriculadas na Rede Municipal de Ensino.

1. A Sra. Procuradora Geral Adjunta do Município remete-nos procedimento administrativo solicitando análise e parecer relativamente ao Projeto de Lei nº 3948 de iniciativa do Vereador Dianoni Santos, o qual cria o programa de alimentação para crianças diabéticas matriculadas na rede municipal de ensino. O processo veio instruído com Ofício nº 1004/2010 da Câmara de Vereadores (fl. 02) e cópia do processo legislativo (fl. 04 à 08).

2. Analisado o texto aprovado pela Câmara de Vereadores (fl. 03), observa-se que a lei encontra-se inquinada de constitucionalidade pelo vício de iniciativa, considerando que institui programa a ser elaborado e desenvolvido por Secretarias Municipais, ou seja, cria atribuições a serem cumpridas por órgãos vinculados à estrutura do Poder Executivo.

3. Realmente, ao instituir o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças Diabéticas (art. 1º), a lei em comento (3.1) transfere à Secretaria Municipal de Educação o dever de elaborar e desenvolver o programa (art. 2º); (3.2) impõe à Secretaria Municipal de Saúde o dever de elaborar uma lista de crianças portadoras de diabetes, que se encontrem matriculadas na rede municipal de ensino e fornecer uma relação de alimentos adequados e compatíveis para crianças que padecam da doença (§§ 1º e 2º, do art. 2º); e (3.3) determina ao Poder Executivo que proceda a regulamentação da matéria no prazo de 120 dias. Finalmente, o art. 4º da norma encaminhada para promulgação (vide fl. 03), versa acerca de matéria totalmente estranha ao programa criado, uma vez que determina que a Secretaria Municipal de Receita providenciará alteração cadastral de imóveis incluídos na lei, para efeitos de isenção, extinção e cancelamento de créditos tributários, quando a lei em nenhum momento refere-se a imóveis ou arrola hipóteses de isenção tributária. Pois bem, incluído este último artigo – o qual parece ter sido inserido por conta de um cochilo do legislador – todos os dispositivos padecem de constitucionalidade formal por vício de iniciativa.

4. Com efeito, ao encaminhar projeto de lei o Vereador deve levar em conta que se encontra jungido ao Princípio da Federação ou Simetria, segundo o qual os entes federados igualmente organizados pelo sistema de tripartição de poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) devem observar a autonomia e independência entre si, restando impedidos de criar obrigações a serem cumpridas por Poder de outra ordem. Nesse sentido a Constituição Federal, consigna em seu art. 2º:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A mesma divisão é garantida pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:



RECORRIDA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição"

5. Entretanto, o membro do Legislativo obrou em sentido exatamente oposto ao consignado pelas Constituições Estadual e Federal, vez que só fez criar obrigações a serem cumpridas por órgãos integrantes do Executivo. Ocorre que, a criação, extinção, regulamentação e distribuição de competência dos órgãos que compõe a Administração Direta e Indireta, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, a exemplo do que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 60 e 82, o qual usamos transcrever:

"Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

6. Ainda mais, se analisarmos o texto legal, observa-se que o M. D. Edil indiretamente cria despesas para os cofres municipais sem apontar os recursos orçamentários que as suportarão ou a autorização em lei de diretrizes orçamentárias. De fato, ao determinar que a Secretaria de Saúde realize exames médicos em todas as crianças que integram a rede municipal de ensino a fim de identificar as portadores de diabetes, ao determinar a criação de cardápios exclusivos para os portadores de diabetes, o legislador impõe a alocação de dinheiro público para desenvolvimento do programa por este instituído, em clara interferência no gerenciamento dos limitados recursos financeiros de que dispõe a Administração. Em seu proceder, o vereador termina igualmente por desconsiderara que as leis de natureza orçamentária são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 149, incisos I e III, da CE/RS).

7. Note-se que mesmo nas hipóteses em que o Poder Legislativo possui legitimidade concorrente para encaminhar lei de interesse público, a jurisprudência segue no sentido de que tal legitimidade encontra limitações, pois não chega ao ponto de autorizar a aprovação de regras que acarretem alterações nas finanças dos entes federados (União, Estados ou Municípios), e a consequente redução da receita, sob pena de ser delegado ao Legislativo o poder, inclusive, de inviabilizar a Administração Pública pelo desequilíbrio orçamentário. Sobre o tema, colacionamos farto entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 1.539/2010, DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO

CG



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (ADIN N° 70037329083, Tribunal Pleno, TJRS, Rel.: Arno Werlang, 18/10/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO. 2.957/2010, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DO EXECUTIVO. INSTITUI O PORTAL DE TRANSPARÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (ADIN N° 70036886208, Tribunal Pleno, TJRS, Rel.: Arno Werlang, 13/09/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO. 1.020/2010, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO CONSTITUCIONAL MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (ADIN N° 70034521989, Tribunal Pleno, TJRS, Rel.: Arno Werlang, 05/07/2010)

ADIN LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, 62, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISO VII, C/C ARTIGO 8, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que cria a obrigatoriedade da realização de palestras e oficinas de prevenção às drogas, entorpecentes e DST/AIDS nas atividades das escolas de ensino fundamental da rede municipal de Arroio do Sal determinando condutas administrativas próprias do Executivo e criando despesas sem prévia previsão orçamentária, em afronta aos princípios da simetria e independência entre os poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (ADIN N° 70032003436, Tribunal Pleno, TJRS, Rel.: Marco Aurélio dos Santos Caminha, 14/12/2009)

8. Assim, e pelo exposto, opinamos pelo voto total do projeto de lei, protocolado na Câmara de Vereadores sob o nº 3948.

É a manifestação que segue com a minuta de voto para o juízo homologatório do Sr. Procurador Geral do Município.

CRISTIANE GREQUI CARDOSO
CRISTIANE GREQUI CARDOSO
Procuradora do Município
Área de Domínio Público



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 3948/2010

Veto Integral ao Projeto de Lei nº 3948/2010 –
Cria o Programa de Alimentação Diferenciada
para Crianças Diabéticas matriculadas na Rede
Municipal de Ensino.

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no inc. VI, do art. 62 da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente, o Projeto de Lei nº 3948/2010, originário dessa Câmara de Vereadores, que *Cria o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças Diabéticas matriculadas na Rede Municipal de Ensino*, pelo reconhecimento de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, na forma que segue:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Ao instituir o programa de alimentação diferenciada para crianças diabéticas o legislador incorre em desrespeito aos ditames constitucionais, eis que no texto da lei dispõe de matéria de natureza eminentemente administrativa de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, em desacordo com os ditames dos art. 5º, art. 10, art. 60, inc. II, alínea d e art. 82, inc. VII c/c art. 8º, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Realmente, para efetivação do programa criado pelo proponente, criam-se obrigações para as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, tais como, elaboração de lista de crianças portadoras de diabetes, que se encontrem matriculadas na rede municipal de ensino, realização de exames médicos, elaboração de cardápio com relação de alimentos adequados e compatíveis para crianças que padeçam da doença (§§ 1º e 2º, do art. 2º), bem como, determina ao Executivo a regulamentação da matéria no prazo de 120 dias.

Finalmente, o art. 4º da norma encaminhada para promulgação versa acerca de matéria totalmente estranha ao programa criado, uma vez que determina que a Secretaria Municipal de Receita providenciará alteração cadastral de imóveis incluídos na lei, para efeitos de isenção, extinção e cancelamento de créditos tributários, quando a lei em nenhum momento refere-se a imóveis ou arrola hipóteses de isenção tributária.

Ocorre que, ao encaminhar projeto de lei o Vereador deve levar em conta que se encontra jungido ao Princípio da Federação ou Simetria, segundo o qual os entes federados igualmente organizados pelo sistema de tripartição de poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) devem observar a autonomia e independência entre si, restando impedidos de criar obrigações a serem cumpridas por Poder de outra ordem. Nesse sentido a Constituição Estadual, consigna em seu art. 5º:

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Na mesma linha o art. 10, da Carta Estadual:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Ainda mais, a criação, extinção, regulamentação e distribuição de competência dos órgãos que compõe a Administração Direta e Indireta, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, a exemplo do que dispõe a Constituição Estadual, em seus artigos 60 e 82, o qual usamos transcrever:

*"Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...);*

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

"Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Ademais disso, se analisarmos o texto legal, observa-se que este indiretamente cria despesas para os cofres municipais sem apontar os recursos orçamentários que as suportarão ou a autorização em lei de diretrizes orçamentárias. De fato, ao determinar que a Secretaria de Saúde realize exames médicos em todas as crianças que integram a rede municipal de ensino a fim de identificar as portadores de diabetes, ao determinar a criação de cardápios exclusivos para os portadores de diabetes, o legislador impõe a alocação de dinheiro público para desenvolvimento do programa por este instituído, em clara interferência no gerenciamento dos limitados recursos financeiros de que dispõe a Administração, sem considerar que as leis de natureza orçamentária são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 149, incisos I e III, da CE/RS).

Diante da fundamentação legal mencionada somos levados a apor o veto total ao Projeto de Lei em questão.

Pelotas, 9 de dezembro de 2010

Adolfo Antonio Fetter Jr.

Prefeito Municipal de Pelotas